



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000052/90-00

Sessão nº: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.319

Recurso nº: 84.590

Recorrente: IGUAÇU - CELULOSE PAPEL S/A

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

2.º	PUBLICAÇÃO NO D.O.U.
C.	De 28/07/1994
Q.	Rubrica

100

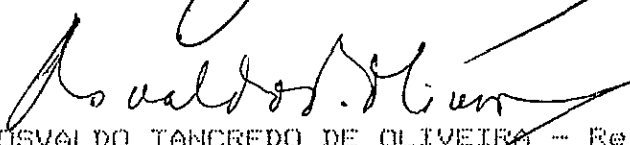
IPI - Medida judicial declarando válida a decisão da Justiça Federal de outro estado para acobertar litisconsorte ativo domiciliado em estado diverso. Prevalece sobre parecer da PFN, em sentido diverso e no qual se apoiou a fiscalização para proceder contra a referida litisconsorte. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU - CELULOSE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIJANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000052/90-00  
Recurso nº: 84.590  
Acórdão nº: 202-06.319  
Recorrente: IGUAÇU - CELULOSE PAPEIS S/A

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal de Joaçaba - SC formulou consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a validade, para o Estado de Santa Catarina, de medida liminar concedida pelo Juízo Federal do Paraná, favorecendo firmas daquele Estado, inclusive a Recorrente, acima identificada, tendo aquele órgão, pelo expediente de fls. 70, respondido que o âmbito jurisdicional do magistrado federal do Paraná, que concedeu medida liminar em causa, se circunscreve aos limites estaduais, não alcançando as filiais de Santa Catarina.

Em face desse entendimento, procedeu a fiscalização contra a ora Recorrente, estabelecida em Campos Novos-SC, pelo fato de a mesma, valendo-se da referida medida judicial, estar recolhendo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos prazos estabelecidos na Portaria MF nº 49/80 "e não de acordo com a legislação que lhe sobreveio", pelo que, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 87, "postergou pagamentos do IPI correspondentes aos fatos geradores setembro/85 a dezembro/88, com descumprimento da Portaria nº 330/85 e posteriormente Portaria MF nº 266/88".

Foi efetuada a chamada "imputação proporcional" de pagamentos, conforme demonstrativos em que são apurados os saldos devedores de cada recolhimento postergado, os quais foram objeto de lançamento de ofício, conforme auto de infração de fls., no qual são discriminados os valores exigidos, a título de imposto, juros de mora, com proposta de aplicação da multa do artigo 364, II, do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com indicação dos fundamentos legais da exigência.

Em impugnação tempestiva, invoca a Autuada a medida judicial, de que é litisconsorte ativa, e diz que tais ações podem ser propostas junto à Justiça Federal do domicílio de qualquer dos litisconsortes. Precisamente nesse sentido é o conteúdo da certidão expedida pela 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba - PR, conforme transcreve.

Seguem-se comentários jurídicos sobre o alcance e a validade de tais procedimentos, com invocação da Constituição Federal e de várias decisões judiciais que lhes favorecem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000052/90-00

Acórdão nº: 202-06.319

Quanto ao mérito, diz que o mesmo fica prejudicado pela preliminar, mas contesta, todavia, os cálculos efetuados pela fiscalização em vários aspectos, "incidência" de multa de mora e de correção monetária.

Instrui a impugnação com cópias das decisões judiciais invocadas e que lhe favorecem, inclusive no que diz respeito ao prazo de recolhimento.

Informa o autor do feito para invocar o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, inicialmente referido e diz que, não tendo a Impugnante recolhido o IPI nos prazos e moldes das Portarias MF ngs 330/85 e 266/88 "e não cabendo discussão no âmbito administrativo da legalidade desses atos", há de se manter a exigência na íntegra e prosseguimento da cobrança da mesma.

Argumenta quanto à procedência da exigência também no que diz respeito à correção monetária e à multa de ofício e reitera, por fim, que, não estando a Contribuinte amparada em medida liminar em mandado de segurança, é inteiramente cabível a exigência.

Nessa linha de entendimento, a decisão recorrida mantém a exigência, declarando que os recolhimentos do IPI deverão ser efetuados nos termos das Portarias MF indicadas, nos termos do item II do art. 107 do RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, declarando, por outro lado, que, "De plano há que se afastar a preliminar invocada no sentido de que o Judiciário já se definiu com relação ..." à competência e ao âmbito de validade da decisão invocada pelo autuante. Não se tratando de ação de mandado de segurança, nenhum óbice é oposto à autoridade fiscal para formular a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, diz que a autoridade julgadora reconhece a existência de decisão judicial em medida cautelar transitada em julgado que impede o prosseguimento de cobrança efetivada pela sua delegacia; que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 impede a instauração de procedimento fiscal durante a vigência da referida decisão judicial. No entanto, insiste em dar prosseguimento ao presente procedimento.

Diz que o Judiciário já se definiu com relação à questão levantada no auto de infração favoravelmente à posição da ora Recorrente, especificamente quanto ao ponto que se diz levantado pela PFN, visto que, nas ações intentadas contra a União Federal e em que exista litisconsórcio ativo, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000052/90-00  
Acórdão nº: 202-06.319

competência é relativa, ou seja, as ações podem ser propostas junto à Justiça Federal do domicílio de qualquer um dos litisconsortes, como foi o caso.

Transcreve o conteúdo de certidão expedida pela Justiça Federal de Curitiba, no sentido invocado.

Segue-se argumentação jurídica sobre o tema, com invocação de farta jurisprudência, transcrita.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000052/90-00

Acórdão nº: 202-06.319

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, em que pese o seu caráter eminentemente jurídico, entendemos que não há o que discutir, no que diz respeito à competência, da prevalência da decisão judicial, em face do invocado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se baseou a decisão recorrida para dar acolhida ao feito. É clara e indiscutível a decisão em causa, no sentido de que: "Improcede a arguição pela União Federal de incompetência do Juízo de conhecer e julgar a presente medida ao fundamento de que as autoras tem sede em outro Estado da Federação. E que as autoras foram admitidas na ação principal como litisconsortes ativas, já têm decidido o STF e TFR que, havendo pluralidade de Autores, a ação poderá ser proposta na seção judiciária do domicílio de qualquer dos litisconsortes facultativos". E nesse sentido foi decidido pela referida autoridade, pelo que não cabe ao relator discutir tal questão.

E a decisão judicial em causa, no seu mérito, também conforme consta dos autos, pronunciou-se pela validade dos prazos de recolhimento do IPI estabelecidos na Portaria-MF nº 49/80, que poderiam continuar a ser adotados pela Recorrente, como foram.

Nessas condições, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA